



PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 03, DE 17 DE MARÇO DE 2023.

“INSTITUI O PROGRAMA DE PREVENÇÃO À GRAVIDEZ PRECOCE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONGONHAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A Câmara Municipal de Congonhal, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Congonhal, o Programa de Prevenção à Gravidez Precoce.

Parágrafo único. O referido Programa integra a promoção de campanhas, palestras e debates sobre como prevenir a gravidez e as doenças sexualmente transmissíveis durante a adolescência.

Art. 2º - O Programa de Prevenção à Gravidez Precoce tem por finalidade:

I - Informar e conscientizar os adolescentes sobre as dificuldades e os riscos que envolvem uma gravidez precoce, incluindo o contágio de doenças sexualmente transmissíveis;

II - Conscientizar os adolescentes sobre a importância de utilizar preservativo e outros métodos contraceptivos, esclarecendo dúvidas sobre a utilização e a escolha de cada método;

III - Conferir informações aos pais e apresentar maneiras de estimular o diálogo constante com seus filhos, a respeito da gravidez precoce, buscando estabelecer desde logo uma conscientização do assunto no âmbito familiar;

IV - Contribuir com a redução do índice de adolescentes que se tornam pais precocemente ou adquirem doenças sexualmente transmissíveis;



V – Reduzir o índice de nascimento de crianças sem um planejamento familiar, com tendência ao abandono ou propensão a mal vivência;

VI – Promover a discussão, reflexão e divulgação de dados atuais sobre a gravidez na adolescência e suas consequências sociais;

Art. 3º Para os fins desta Lei, o Poder Executivo, por meio da Secretaria competente, poderá promover aulas, palestras, seminários e ações educativas no âmbito das escolas e postos de saúde, além de realizar publicações em sites e redes sociais, afixar cartazes e distribuir panfletos em locais públicos, conferindo significativa visibilidade ao tema.

Art. 4º O Poder Executivo poderá celebrar convênios e parcerias com órgãos públicos e privados, associações e entidades afins, que se fizerem necessários à efetivação desta legislação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Compete ao Poder Executivo regulamentar a presente legislação, no que couber.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Congonhal/MG, 17 de março de 2023.

CÉSAR HENRIQUE DA SILVA

Vereador – UNIÃO

PROTOCOLADO EM 17 / 03 / 2023
HORAS 12 : 00 MINUTOS 02
FOLHA 048 Nº 043 / 2023
Manuel
Assistente Administrativo



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

O presente projeto de lei visa instituir no Município o Programa de Prevenção à Gravidez Precoce, tema que se torna cada vez mais relevante frente aos dados estatísticos que envolvem todo o país.

O projeto é inspirado na Lei Federal nº 13.798, de 2019, que institui novo artigo no Estatuto da Criança e do Adolescente, com a criação da Semana Nacional de Prevenção da Gravidez na Adolescência, com o objetivo de disseminar informações sobre medidas preventivas e educativas que contribuam para a redução da incidência da gravidez na adolescência.

No Brasil, segundo informações do governo federal, a taxa de nascimentos de crianças filhas de mães entre 15 e 19 anos é 50% maior do que a média mundial — a taxa mundial é estimada em 46 nascimentos por cada 1 mil meninas, enquanto no Brasil estão estimadas 68,4 gestações nesta fase da vida.

A situação ainda é mais preocupante quando é analisado o recorte de crianças e adolescentes entre 10 e 14 anos. Em 2020, foram registradas 17,5 mil mães nesta idade. Na última década, a Região Sudeste teve 42,8 mil casos de gravidez com este perfil.

Em que pese as estatísticas terem diminuído em comparação ao ano de 2019, onde o número de mães na adolescência, com idades entre 10 e 19 anos, diminuiu, em média, 18%, os dados ainda preocupam, visto que a gravidez na adolescência pode ser causa de vários riscos, tanto para a mãe como para o recém-nascido. Segundo a Organização Mundial de Saúde



(OMS), a gestação nesta faixa etária é uma condição que eleva a prevalência de complicações maternas, fetais e neonatais, além de agravar problemas socioeconômicos já existentes.

É importante destacar que a paternidade e a maternidade exigem responsabilidades perante o filho, e muitas vezes esses fatores não são atendidos, devido à imaturidade ou à falta de independência dos pais, circunstâncias que podem culminar no aborto natural ou abandono.

A gravidez precoce também tem sido uma das principais causas da evasão escolar. A maioria das adolescentes que engravidam não frequentam mais a escola, e o abandono dos estudos compromete a continuidade da educação formal dos adolescentes e resulta em menor qualificação e obstáculos aos projetos de vida dos adolescentes.

Há diversas razões que concorrem para a gestação na adolescência, dentre elas a principal é a desinformação sobre saúde reprodutiva e sexualidade. Além, de questões emocionais, psicossociais e contextuais que contribuem, inclusive para a falta de acesso à proteção social e ao sistema de saúde, incluindo ainda o uso inadequado ou o desconhecimento de métodos contraceptivos.

A prevenção da gravidez na adolescência deve envolver ações e intervenções promovidas no âmbito familiar, considerando ainda a perspectiva dos seus territórios de vivência e as ofertas existentes em torno de serviços, ações e programas.

Nesse sentido, a atuação das várias políticas públicas na promoção de ações de prevenção é necessária, sobretudo, quando considerados os diferentes contextos em que a gravidez ocorre na adolescência.

É nesse aspecto que o presente projeto de lei é desenvolvido, em busca de disseminar conhecimentos ao público jovem e à comunidade em geral, conferindo maneiras de enfrentar o problema em nossa sociedade e amenizando, por consequência, os índices e os fatores negativos que envolvem o tema “gravidez precoce” e cuidando da saúde pública.



PODER LEGISLATIVO
**CÂMARA
MUNICIPAL**
CONGONHAL - MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAL - MINAS GERAIS
RUA PRUDENTE DE MORAIS, 76 - CENTRO - CEP 37.584-000
FONE: (35) 3424-1342- CNPJ: 01.541.489/0001-71
E-MAIL: camaramunicipal.congonhal@gmail.com

  @camaracongonhal

Por fim, para a aprovação do correspondente projeto de lei, conto com o apoio dos demais membros desta laboriosa Casa Legislativa, em busca de difundir conhecimentos à sociedade e propiciar uma juventude mais consciente aos nossos adolescentes.

Câmara Municipal de Congonhal/MG, 17 de março de 2023.

CÉSAR HENRIQUE DA SILVA

Vereador – UNIÃO